



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 164, DE 2013

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para fixar prazo máximo para a decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

**“Art. 29. ....**

**.....**

§ 10. Nos processos administrativos iniciados por beneficiários, a decisão administrativa será proferida obrigatoriamente no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar do protocolo de abertura, podendo tal prazo ser prorrogado no máximo por igual período, mediante justificativa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No entanto, a imprensa tem noticiado, recentemente, o constante atraso da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) em analisar processos administrativos

referentes a reclamações de beneficiários de planos de saúde contra as operadoras. Relata-se que alguns desses processos podem esperar até cinco anos para receberem uma decisão final.

Boa parte desses processos é iniciada pelos próprios beneficiários em busca de seus direitos. A ANS informa que durante o ano de 2012 recebeu 75.916 reclamações de consumidores de planos de saúde, sendo que 75,7% (57.509) destas foram referentes a negativa de cobertura. O alto índice de reclamações indica a confiança do beneficiário na ANS para dirimir suas demandas, ao mesmo tempo em que aponta a urgência com que essas reclamações devem ser respondidas.

A Resolução Normativa nº 48, de 19 de setembro de 2003, da ANS *dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar*, mas é insuficiente, na medida em que não estabelece prazo máximo para seu término, que é o que buscamos definir com a proposição legislativa ora apresentada.

Com o intuito de preservar a confiança do beneficiário na ANS e lhe garantir efetivamente o direito constitucional da razoável duração do processo, propomos o presente projeto de lei. Com efeito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, já estipula que os processos administrativos específicos sejam regidos por lei própria, aplicando-se seus preceitos apenas subsidiariamente.

A solução aqui proposta – estabelecimento de prazo máximo para a decisão administrativa – já está presente em nosso ordenamento jurídico, já que a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, definiu tal prazo em trezentos e sessenta dias para processos administrativos fiscais. Buscamos dar esse mesmo tratamento especial aos processos administrativos da ANS iniciados por beneficiários, já que estes tratam de seu bem mais precioso: sua saúde.

Mesmo que a atual legislação resguarde o usuário de planos de saúde em casos de urgência e emergência, não se deve protelar a prestação do tratamento adequado aos pacientes. Sabe-se que um problema de saúde pode se agravar bastante caso a terapêutica não seja iniciada a tempo e, por isso, a resolução dos processos administrativos em comento não pode demorar demasiadamente.

Em face do exposto, solicitamos aos eminentes pares a atenção devida e o apoio necessário para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

## LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.**

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo à ANS dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso, pela ANS, se a operadora ou prestadora de serviço assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a diretoria colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, obrigando-se a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - cessar a prática de atividades ou atos objetos da apuração; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - corrigir as irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos delas decorrentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2º O termo de compromisso de ajuste de conduta conterá, necessariamente, as seguintes cláusulas: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - obrigações do compromissário de fazer cessar a prática objeto da apuração, no prazo estabelecido; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento, não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou da prestadora de serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3º A assinatura do termo de compromisso de ajuste de conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta em apuração. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4º O descumprimento do termo de compromisso de ajuste de conduta, sem prejuízo da aplicação da multa a que se refere o inciso II do § 2º, acarreta a revogação da suspensão do processo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5º Cumpridas as obrigações assumidas no termo de compromisso de ajuste de conduta, será extinto o processo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º Suspende-se a prescrição durante a vigência do termo de compromisso de ajuste de conduta. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º Não poderá ser firmado termo de compromisso de ajuste de conduta quando tiver havido descumprimento de outro termo de compromisso de ajuste de conduta nos termos desta Lei, dentro do prazo de dois anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º O termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser publicado no Diário Oficial da União. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9º A ANS regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 72 de 02 de abril de 2013



### Título II

#### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

##### Capítulo I

#### Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 48, DE 19 SETEMBRO DE 2003**

*Dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar.*

[Anexo da RN nº 48]

[Índice] [Correlações] [Detalhamentos]

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tendo em vista o disposto no art. 29 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II, do art. 10, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em reunião realizada em 28 de agosto de 2003, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I Do objeto**

Art. 1º A presente Resolução Normativa tem por objeto estabelecer normas para instauração do processo administrativo que vise a apuração de infração aos dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanções administrativas.

Parágrafo único. Considera-se processo administrativo para apuração de infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanção administrativa, aquele que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares.

### **Seção II Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º Os atos e termos processuais previstos nesta Resolução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

§1º Os prazos serão contínuos, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se somente em dia de expediente na localidade em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato aprazado.

§2º. Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria.

§3º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

## **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

### **Seção I Do Início do Processo**

Art. 3º O Processo Administrativo para apuração de infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar e aplicação de sanção é originado por:

I - Auto de Infração;

II – Representação; ou

III – Denúncia.

### **Seção II Do Auto de Infração**

Art. 4º Constatada a infração de disposição legal ou infralegal disciplinadora do mercado de saúde suplementar será lavrado o auto de infração, em formulário próprio, sem emendas ou rasuras, com numeração seqüencial, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado.

Art. 5º A lavratura do auto de infração incumbe, privativamente, aos agentes responsáveis pelas atividades de fiscalização.

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – numeração seqüencial do auto;

II - nome, endereço e qualificação do autuado;

III - local, data e a hora da lavratura;

IV - descrição circunstanciada do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo o período da ocorrência;

V – indicação da disposição legal ou infralegal infringida e a sanção aplicável;

VI - prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com nome, cargo ou função, número de matrícula e assinatura, ressalvada a hipótese de emissão por processo eletrônico; e

IX – determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória.

§1º As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para identificar a infração e o dispositivo legal ou infralegal infringido e possibilitar a defesa do autuado.

§2º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

§3º Na hipótese do autuado ausentar-se do local ou na recusa de assinatura do auto de infração, o autuante certificará no próprio auto a ocorrência, ficando a operadora intimada na forma do inciso II do art. 15 desta Resolução.

§4º O autuante ficará responsável pelas declarações consignadas no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa, na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Havendo apreensão de documentos no exercício da atividade de fiscalização, o agente deverá lavrar no próprio local da ocorrência auto de apreensão, sem emendas ou rasuras, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado, contendo os seguintes elementos, além dos previstos nos incisos I, II, VI e VII do art. 6º desta Resolução:

I - as razões e o fundamento da apreensão;

II - a quantidade e a descrição dos documentos apreendidos, de modo que possam ser identificados;

III - a identificação do local onde ficarão depositados os documentos; e

IV - o recibo e a assinatura do autuante, com a indicação do cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único Na hipótese do autuado não ser localizado ou na recusa de assinatura do auto de apreensão, o autuante certificará a ocorrência, presumindo-se correto o que dele constar.

### **Seção III Da Representação**

#### Seção III Da Representação Pelo Não Envio das Informações Periódicas

#### **(ALTERADO PELA RN Nº 301, DE 07 DE AGOSTO DE 2012)**

~~Art. 8º Constatada a ocorrência de indícios de infração às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, a área técnica responsável instruirá o procedimento de representação, para conseqüente instauração de processo administrativo sancionador.~~

~~§1º O processo deverá conter:~~

~~I - nome, endereço e qualificação do representado;~~

~~II - descrição circunstanciada do fato;~~

~~III - indicação da disposição legal ou infralegal infringida;~~

~~IV - qualquer outra informação ou documento considerado relevante para caracterização da infração;~~

~~V - folha de cadastro referente ao registro da operadora perante a ANS; e~~

~~VI - cópia da representação com assinatura e identificação da autoridade signatária.~~

~~§2º Concluída a instrução da representação, o processo será encaminhado à Diretoria de Fiscalização - DIFIS para providências.~~

~~Art. 8º Constatada a ocorrência de indícios de infração às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, a área técnica responsável instruirá o procedimento de representação. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

~~§1º Antes de o procedimento ser remetido à Diretoria de Fiscalização, a área técnica responsável deverá: (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

~~I — notificara a operadora quanto aos fatos considerados indícios de infração aos dispositivos legais ou infralegais, concedendo prazo de trinta dias para manifestação; (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

~~II — receber a resposta da operadora, se houver, e proceder à análise dos motivos apresentados por esta; (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

~~III — caso a justificativa seja aceita pela área, esta deverá conceder novo prazo para o cumprimento da obrigação; e (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

~~IV — havendo reparação voluntária e eficaz o procedimento será arquivado. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

Art. 8º Constatada a ocorrência de indícios suficientes de infração às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar relativos ao não envio de informações periódicas, será lavrada a representação, em formulário próprio, sem emendas ou rasuras, com numeração seqüencial, em duas vias, destinando-se a segunda via ao autuado. **( Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 1º A lavratura da representação observará as disposições do art. 6º desta Resolução, servindo como ato inaugural do processo administrativo sancionador. **( Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

~~§2º Aplica-se, no que couber ao inciso I do §1º, o art. 15, o art. 16 e o parágrafo único de art. 18 desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

§ 2º A representação poderá reunir mais de um tipo ou modalidade de documento ou de informação periódica, e ainda abarcará todos os períodos não informados de determinado ano. **( Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

~~§3º Não ocorrendo a hipótese de arquivamento anterior, a área técnica responsável elaborará representação para a Diretoria de Fiscalização, a qual deverá conter: (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~I — nome, endereço e qualificação do representado; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~II — descrição circunstanciada do fato; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~III — indicação da disposição legal ou infralegal infringida; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~IV — qualquer outra informação ou documento considerado relevante para caracterização da infração; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~V - folha de cadastro referente ao registro da operadora perante a ANS; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~VI - a notificação e respectivo comprovante de recebimento; (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~VII - a resposta da operadora, se houver, acompanhada de manifestação fundamentada da área técnica quanto ao seu não acolhimento; e (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

~~VIII - assinatura e identificação da autoridade signatária. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)~~

§ 3º Lavrada a representação, a área técnica responsável intimará a operadora para apresentar defesa, em conformidade com os arts. 17 a 19 desta Resolução. **( Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 4º Encerrado o prazo para apresentação da defesa, o órgão técnico da ANS elaborará manifestação conclusiva acerca da tempestividade do envio da informação periódica, decidindo motivadamente pelo arquivamento da representação ou confirmação da irregularidade, conforme o caso. **( Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 5º A manifestação conclusiva do órgão técnico que recomendar o arquivamento do feito, será submetida à apreciação do respectivo Diretor, que, caso a acolha, arquivará a representação ou poderá, em sendo possível, conceder novo prazo para cumprimento da obrigação, que não poderá ser superior ao prazo de periodicidade de envio da informação. **( Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 6º Não ocorrendo a hipótese de arquivamento, a área técnica responsável encaminhará o processo de representação para julgamento da Diretoria de Fiscalização, que deverá comunicar à Diretoria de origem caso aplique o instituto da reparação voluntária e eficaz, previsto no art. 11 desta Resolução. **( Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 7º A Diretoria de Fiscalização retornará o processo à área técnica, quando constatada a existência de vício processual que apenas possa ser sanado pela Diretoria de origem. **( Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

Art. 8º-A Constatada a ocorrência de indícios de outras infrações às disposições legais ou infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar, não previstas no artigo 8º desta RN, as áreas técnicas da ANS deverão comunicar tais fatos à Diretoria de Fiscalização, para as providências cabíveis. **( Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

## Seção IV Da Denúncia

Art. 9º A reclamação, a solicitação de providências ou petições assemelhadas que por qualquer meio derem entrada na ANS e que contiverem indícios de violação da lei ou de ato infralegal por parte das operadoras, poderão ser caracterizadas como denúncia após avaliação inicial dos Núcleos Regionais de Atendimento e Fiscalização – NURAFs - ou das Unidades Estaduais de Fiscalização - UEFIs ou da DIFIS.

Parágrafo único. A denúncia de violação da lei ou de ato infralegal por parte das operadoras, apresentada por terceiros perante qualquer das Diretorias da ANS, será encaminhada diretamente à DIFIS para as providências cabíveis.

Art. 10 Aceita a denúncia, a abertura e instrução do respectivo processo administrativo será realizada no âmbito dos NURAFs, UEFIs, ou da DIFIS, cabendo, para tanto, a requisição de informações às operadoras, ou a deflagração de ação fiscalizatória para apuração dos fatos nela contidos.

~~Art. 11 As denúncias serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação imediata e espontânea de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados.~~

Art. 11. As demandas serão investigadas preliminarmente na instância local, devendo ser arquivadas nessa mesma instância na hipótese de não ser constatada irregularidade, ou sendo constatada, se houver reparação voluntária e eficaz de todos os prejuízos ou danos eventualmente causados. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

~~§1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução.~~

~~§1º Considera-se reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006)~~

~~§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração e que resulte no cumprimento útil da obrigação. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)~~

§1º Considera-se reparação voluntária e eficaz a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação e que resulte no cumprimento útil da obrigação. **( Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

~~§2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo.~~

~~§2º Excetua-se ao disposto no parágrafo anterior a negativa de cobertura assistencial ou a prática infrativa que implicar risco ou conseqüências danosas à saúde do consumidor, hipóteses em que se considera reparação imediata e espontânea, a ação comprovadamente realizada pela operadora em data anterior à requisição de informações ou deflagração de ação fiscalizatória de que trata o art. 10 desta Resolução. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006)~~

§2º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

~~§3º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação aos interessados, anexando-se cópia ao processo. (Incluído pela RN nº 124, de 2006) (Revogado pela RN nº 142, de 2006)~~

§4º O reconhecimento de reparação voluntária e eficaz acerca de negativa de cobertura somente poderá ocorrer no âmbito da NIP. (Incluído pela RN nº 226, de 2010)

§5º Caso a operadora esteja cadastrada na forma da legislação específica, as demandas referentes à negativa de cobertura serão encaminhadas para os órgãos com atribuição para processamento da Notificação de Investigação Preliminar - NIP e a reparação voluntária e eficaz poderá ser reconhecida se for comprovadamente realizada até a data do envio da demanda para a abertura de processo administrativo para apuração de infração na forma da legislação específica. (Incluído pela RN nº 226, de 2010)

§6º Caso a operadora não proceda ao cadastro mencionado no §5º, a demanda será encaminhada para abertura de processo administrativo para apuração de infração. (Incluído pela RN nº 226, de 2010)

Art. 12 Quando na investigação preliminar da denúncia for constatada violação da lei ou de norma infralegal por parte das operadoras, será lavrado o competente auto de infração.

### **CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

Art. 13 O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação da operadora para ciência da lavratura do auto de infração, da decisão ou para a realização de diligências.

Art. 14 A intimação deverá conter:

- I - identificação do intimado e nome do órgão administrativo;
- II - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;
- III - prazo para defesa ou recurso, se for o caso;
- IV - data, hora e local em que deve comparecer, se for o caso;
- V - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso;
- VI – a sanção aplicável ou obrigação a cumprir; e
- VII – determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória.

Parágrafo único A intimação para apresentação de defesa será acompanhada do auto de infração.

Art. 15 A intimação realizar-se-á:

~~I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.~~

I - por via postal, remetida para o endereço de correspondência constante nos cadastros da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado; **( Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

II – pessoalmente, pelo servidor a quem for conferida tal atribuição, comprovando-se pelo ciente do intimado, seu representante ou preposto ou, no caso de sua ausência ou de recusa de aposição de assinatura, pela declaração expressa de quem proceder à intimação;

III – pela ciência aposta pelo intimado, seu representante ou preposto, em razão do comparecimento espontâneo no local onde tramita o processo;

~~IV - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da operadora, do seu representante ou preposto; e~~

IV - por meio eletrônico com certificação digital, de acordo com regulamentação a ser editada pela ANS; ou **( Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

~~V - por edital publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de intimação por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.~~

V - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência da operadora, do seu representante ou preposto. **( Alterado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

~~Parágrafo único. Do Edital deverá constar: **( Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**~~

~~I - o nome, endereço e a qualificação do intimado; **( Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**~~

~~II - a descrição circunstanciada dos fatos; **( Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**~~

~~III - a disposição legal ou infralegal infringida; **( Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**~~

~~IV - a sanção aplicável ou obrigação a cumprir; **( Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**~~

~~V - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso, se for o caso; **( Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**~~

~~VI - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso; e **( Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**~~

~~VII - determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória. **( Revogado pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**~~

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência. **( Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 2º Considera-se endereço de correspondência aquele fornecido pela pessoa jurídica para fins cadastrais e de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via. **( Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 3º Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço de correspondência, cumprindo a operadora atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. **( Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 4º Não tendo êxito a intimação no endereço de correspondência, serão promovidas novas intimações, nesta ordem: **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

I - no endereço da sede da operadora, caso seja diferente do endereço de correspondência; **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

II - no endereço do advogado regularmente constituído nos autos por procuração, quando houver. **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 5º Após o cancelamento do registro de operadora ou da autorização de funcionamento, caso a pessoa jurídica não mantenha atualizado seu endereço de correspondência para fins de intimações por via pessoal, postal ou por qualquer outro meio ou via, e sendo frustrados os meios de intimação previstos no parágrafo anterior, será feita publicação dos atos dos processos administrativos sancionadores em curso no Diário Oficial da União, para ciência e defesa dos interessados. **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 6º A intimação poderá ser feita por edital, a ser publicado uma única vez no Diário Oficial da União, quando restarem frustrados os meios de intimação previstos neste artigo ou quando registrado no cadastro da ANS a invalidade do endereço, ou, ainda, no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

§ 7º Do Edital deverá constar: **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

I - o nome, endereço e a qualificação do intimado; **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

II - número do processo administrativo; **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

III - a descrição circunstanciada dos fato; **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

IV - a disposição legal ou infralegal infringida; **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

V - a sanção aplicável ou obrigação a cumprir; **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

VI - advertência quanto ao prazo e local para apresentação de defesa ou recurso, se for o caso; **( Includo pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012)**

VII - advertência quanto à indicação das provas a serem produzidas, se for o caso; e (**Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012**)

VIII - determinação de cessação da prática infrativa, se for o caso, sob pena da aplicação de multa cominatória. (**Incluído pela RN nº 301 de 07 de agosto de 2012**)

Art. 16 Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

II - se pessoalmente, na data da ciência do intimado, seu representante ou preposto, ou, no caso de recusa de ciência, na data declarada pelo servidor que efetuar a intimação;

III – se a parte comparecer para tomar ciência do processo ou justificar sua omissão, a partir desse momento; e

IV - se por edital, na data de sua publicação.

#### **CAPÍTULO IV DA DEFESA DA OPERADORA**

Art. 17 Lavrado o auto de infração, a operadora será devidamente intimada, na forma do disposto nos incisos I a V do art. 15, desta Resolução.

Art. 18 Recebida a intimação, a operadora terá o prazo de dez dias para apresentar defesa, acompanhada dos documentos que a fundamentam.

**Parágrafo único.** Quando a defesa for encaminhada pelo correio, a tempestividade será aferida pela data da postagem.

Art. 19 A defesa da operadora poderá ser feita pessoalmente ou por advogado habilitado, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato.

Parágrafo único. A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vista dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente.

## **CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Art. 20 Na fase de instrução do processo as partes poderão juntar documentos, pareceres, bem como requerer diligências e informações, desde que pertinentes e relevantes para o deslinde da questão.

Art. 21 Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de outras provas pelas operadoras ou terceiros, serão procedidas as respectivas intimações, estabelecendo-se o prazo para atendimento.

Parágrafo único. No caso de haver juntada de novos documentos fica assegurado o direito à operadora de manifestação no prazo de dez dias.

Art. 22 Concluída a instrução do processo, o Diretor da DIFIS, terá o prazo de até trinta dias para proferir decisão devidamente fundamentada, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Parágrafo único. A atribuição prevista neste artigo poderá ser delegada pelo Diretor da DIFIS à autoridade administrativa a ele subordinada. (Incluído pela RN nº 155, de 2007)

Art. 23 A DIFIS observará a jurisprudência e as decisões reiteradas da Diretoria Colegiada, nas causas similares e que tenham como objeto o mesmo fundamento jurídico ou fático.

Art. 24 A decisão que reconhecer a infração de dispositivo legal ou infralegal disciplinador do mercado de saúde suplementar fixará o valor da multa cominatória aplicada na forma do inciso IX do art. 6º desta Resolução.

Art. 25 Exarada a decisão, a DIFIS expedirá intimação para ciência da operadora, nos termos previstos no Capítulo III desta Resolução, concedendo o prazo de dez dias para interpor recurso, e , em caso de aplicação de penalidade pecuniária, o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento da multa fixada, ou apresentar pedido de parcelamento.

§1º Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo, sem a comprovação do recolhimento do valor da multa ou apresentação de recurso, o processo será encaminhado à Gerência Financeira - GEFIN para notificar o devedor, dando-lhe conhecimento da existência do débito passível de inclusão no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal – Cadin, e posterior encaminhamento à Procuradoria para inscrição na dívida ativa da ANS e cobrança judicial na forma da lei.

§2º A decisão proferida pela DIFIS será publicada uma única vez no órgão de imprensa oficial, em extrato, de acordo com o modelo constante do Anexo desta Resolução.

Art. 25-A Ressalvadas as hipótese previstas nos arts. <sup>[1]</sup> 18, 33 e 89, o pagamento da multa fixada poderá ser recolhido antes da interposição do recurso administrativo, por oitenta por cento do seu valor. (Incluído pela RN nº 124, de 2006)

## **CAPITULO VI DO RECURSO E DA REVISÃO**

Art. 26 Da decisão proferida pela DIFIS caberá recurso à Diretoria Colegiada da ANS como instância administrativa máxima.

~~§1º O recurso poderá ser interposto no prazo de dez dias, contados da data em que a intimação da decisão for efetuada, na forma do art. 16 desta Resolução, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam.~~

~~§ 1º O recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a intimação da decisão for efetuada, na forma do art. 16 desta Resolução, com as razões e, se for o caso, os documentos que o fundamentam. (Redação dada pela RN nº 274, de 20/10/2011) (Revogado pela RN nº 284, de 22/12/2011)~~

§2º O recurso poderá ser protocolado na sede da ANS, ou nos NURAFs ou UEFIS e deverá ser dirigido à Diretoria de Fiscalização.

§3º Na hipótese de recurso encaminhado pelo correio, a tempestividade do mesmo será aferida pela data da postagem.

§4º Os recursos terão efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco a saúde dos consumidores.

Art. 27 Recebido o recurso a DIFIS se manifestará, preliminarmente, acerca da sua admissibilidade ou não, podendo reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias, em despacho fundamentado, remetendo, em seguida, o processo à Diretoria Colegiada para conhecimento e posterior arquivamento.

§1º O arquivamento de que trata este artigo deverá ser precedido de comunicação ao interessado, anexando-se cópia ao processo.

§2º O recurso não será admitido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado; e

IV – depois de exaurida a esfera administrativa.

§3º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, e o prazo para recurso lhe será devolvido.

§4º O não conhecimento do recurso não impede a ANS de rever de ofício, a qualquer tempo, o ato ilegal.

~~§5º Quando a decisão for mantida ou reconsiderada parcialmente, a DIFIS encaminhará, no prazo de cinco dias, o processo à Secretaria Geral, que o submeterá à Procuradoria da ANS para manifestação.~~

~~§5º Quando a decisão for mantida ou reconsiderada parcialmente, o processo será encaminhado à Procuradoria da ANS para análise e manifestação quanto à regularidade processual. (Redação dada pela RN nº 124, de 2006)~~

§5º Quando a decisão for mantida ou reconsiderada parcialmente, a DIFIS encaminhará, no prazo de cinco dias, o processo à Secretaria Geral para posterior julgamento pela Diretoria Colegiada, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos pelo Órgão Colegiado, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

~~§6º Após o pronunciamento da Procuradoria o processo será encaminhado a Secretaria Geral para posterior julgamento pela Diretoria Colegiada, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos pelo Órgão Colegiado, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita.~~

§6º O processo poderá ser remetido à Procuradoria Federal junto à ANS para análise e manifestação, por solicitação do relator do recurso, quando apresentar controvérsia jurídica relevante ou complexa, devidamente justificada nos autos, hipótese em que o prazo previsto no parágrafo anterior será interrompido. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

~~§7º No caso de provimento parcial ou de improvimento do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo encaminhado à Gerência Financeira — GEFIN para intimar a operadora a efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da ANS e inscrição do devedor no Cadin.~~

§7º Quando outro Diretor que não o relator do recurso suscitar controvérsia jurídica relevante ou complexa devidamente justificada deverá enviar a solicitação de encaminhamento do processo à Procuradoria Federal junto à ANS ao relator, que irá apreciá-la, motivando sua decisão. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

~~§8º No caso de provimento total do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo arquivado.~~

§8º Após o pronunciamento da Procuradoria, quando for caso de sua intervenção, o processo será encaminhado à Secretaria Geral para posterior julgamento pela Diretoria Colegiada, no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos pelo Órgão Colegiado, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa explícita. (Redação dada pela RN nº 142, de 2006)

§9º No caso de provimento parcial ou de improvimento do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo encaminhado à Gerência Financeira – GEFIN para intimar a operadora a efetuar o pagamento do valor atualizado da multa, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa da ANS e inscrição do devedor no Cadin. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

§10 No caso de provimento total do recurso, a decisão da Diretoria Colegiada será publicada, em extrato, no órgão de imprensa oficial e o processo arquivado. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

Art. 28 Quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, o processo poderá ser revisto pela Diretoria Colegiada, a pedido ou de ofício.

~~Parágrafo único Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.~~

§1º O relator negará seguimento à revisão quando a seu juízo não houver fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação de sanção imposta, encaminhando para a Diretoria Colegiada apenas os processos que considere aptos à revisão. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

§2º Não se aplica a regra do parágrafo anterior aos processos que o relator tenha proferido voto vencido no processo objeto da revisão e na hipótese de a decisão revista ter sido proferida em última instância administrativa pela Diretoria de Fiscalização. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

§3º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta. (Incluído pela RN nº 142, de 2006)

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 O processo administrativo, antes de aplicada a penalidade, poderá, a título excepcional, ser suspenso pela ANS, se a operadora assinar termo de compromisso de ajuste de conduta, perante a Diretoria Colegiada, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos estabelecidos na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 30 Esta Resolução Normativa aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados.

Art. 31 Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo de que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 32 Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

JANUARIO MONTONE  
Diretor-Presidente

Este texto não substitui o texto normativo original e nem o de suas alterações, caso haja,  
publicados no Diário Oficial.

---

### ANEXO

---

#### **Correlações da RN nº 48:**

Lei nº 9.656, de 1998

Lei nº 9.784, de 1999

Lei nº 9.873, de 1999

art. 10 da Lei nº 9.961, de 2000

RN nº 226 e ANEXOS - NIP

RDC nº 57 – TCAC

SÚMULA NORMATIVA nº 4, de 2003

**[Voltar]**

---

**Detalhamentos da RN nº 48:**

IN nº 1/DIFIS, de 2006, alterada pela IN nº 4

IN nº 3/DIFIS, de 2007

IN nº 6/DIFIS, de 2007, alterada pela IN nº 7 e pela IN nº 9

IN nº 08/DIFIS – atribuições dos Chefes dos Núcleos.

IN nº 10/DIFIS, de 2010

**[Voltar]**

---

**ÍNDICE DA RN nº 48**

**CAPÍTULO I 01**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I 01**

Do objeto

**Seção II 01**

Dos Atos e Termos Processuais

**CAPÍTULO II 02**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**Seção I 02**

Do Início do Processo

**Seção II 02**

Do Auto de Infração

**Seção III 03**

Da Representação

**Seção IV 04**

Da Denúncia

**CAPÍTULO III 05**

**DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**CAPÍTULO IV 07**

**DA DEFESA DA OPERADORA**

**CAPÍTULO V 07**

**DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**CAPÍTULO VI 08**

**DO RECURSO E DA REVISÃO**

**CAPÍTULO VII 10**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ANEXO**

**[Voltar]**

---

**[1]Os artigos mencionados no art. 25-A desta RN nº48 - art. 18, art. 33 e art. 89 – são dispositivos da RN Nº 124, de 30-03-2006, abaixo reproduzidos :**

***“Autorização de Funcionamento***

***Art. 18. Exercer a atividade de operadora de plano privado de assistência a saúde sem autorização da ANS:***

***Sanção - multa diária no valor de R\$ 10.000,00.***

***Requerimento de informações às operadoras e prestadores de serviços***

Art. 33. Deixar de fornecer ou se recusar a enviar as informações ou os documentos requeridos pelos Diretores da ANS ou encaminhá-los com falsidade ou retardamento injustificado:

Sanção – multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

...

Art. 89. Incorrem na sanção prevista no art. 18 as operadoras que, na época da obrigatoriedade de requerer o registro provisório, deixaram de fazê-lo, aplicando-se o disposto no art. 12 para o cômputo dos respectivos termos inicial e final. ”

### **LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007.**

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Mensagem de Veto

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta

*(À Comissão de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 09/05/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF

**OS: 12076/2013**